



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003162-55.2019.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE ITATIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.214

Apelante(s): Banco Bradesco S/A

Apelado(s): Município de Itatiba

Comarca: Itatiba - Foro de Itatiba/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Orlando Haddad Neto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Itatiba. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Cabimento. Preliminar de inépcia recursal arguida em contrarrazões afastada. Títulos executivos que, de fato, não indicam os fundamentos legais das exigências. Existência, tão somente, de menção genérica a diversas leis. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda das CDAs, na medida em que o vício constatado afeta o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a parte embargante “*ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, e parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil*”.

A parte embargante, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) é flagrante a nulidade das CDAs, na medidas em que

não foram observados os requisitos essenciais exigidos por lei para a descrição do crédito tributário, impossibilitando o exercício do direito à ampla defesa; 2) não teve acesso ao processo administrativo que supostamente originou a presente execução fiscal, impedindo o exercício do direito ao contraditório; 3) a execução sofre de vício insanável, pois impede que o devedor exerça com plenitude a ampla defesa e frustra o contraditório, direitos constitucionalmente assegurados; 4) não foram especificados os valores das taxas e das despesas imputadas a título de multa; 5) inexistência de diferença de tributo a recolher aos cofres públicos da municipalidade, pois todo o ISSQN foi devidamente recolhido; 6) a cobrança do crédito fixado não é devida, pois as receitas exigidas não constam da taxativa lista de serviços da Lei Complementar 56/87, condição está indispensável à incidência do ISS; 7) diante da precariedade do que consta da CDA, não é possível evidenciar quais atividades estão sendo tributadas, mas mesmo assim é necessário deixar destacado que o ISS incide tão somente sobre as atividades arroladas na lista anexa ao Decreto Lei n. 406/68 e Lei Complementar 56/87, por ser ela taxativa; 8) sobre as atividades bancárias correlatas às atividades principais não há incidência do ISS; 9) na hipótese vertente, a Municipalidade tributou receitas financeiras, as quais não se confundem com aquelas auferidas na prestação de um serviço tributável pelo ISS; 10) injustificada a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Houve resposta, com preliminar de ofensa à dialeticidade (fls.163/174).

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões, não merece prosperar, pois a despeito de existirem argumentos genéricos dissociados da discussão 'sub judice' no recurso, o apelo guarda, sim, relação com a sentença, pois o Banco recorrente também pretende a anulação das CDAs, matéria rejeitada pelo D. Juízo de origem, sob fundamento de que *“o embargante não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez que recai sobre as Certidões de Dívida Ativa executadas (fl. 27/28), as quais contêm os requisitos do artigo 202 do CTN e indicam a origem do processo administrativo no qual se aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória”* (fl.117).

Cuida-se de embargos à execução opostos por Banco Bradesco S.A. em face do Município de Itatiba. Conforme bem relatado na origem, o embargante sustentou, em síntese *“que os débitos tributários retratados nas CDAs correspondem a processo administrativo por auto de infração referente a cobrança de ISSQN, ao qual não teve acesso e tampouco foi intimado, ferindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aduziu que as CDAs não preenchem os requisitos legais, negando a existência de serviços sobre os quais incidisse o tributo. Arguiu a ilegitimidade ativa. Afirmou que a lista de serviços da lei municipal é taxativa, não se podendo exigir ISS fora das hipóteses legais. Asseverou que sobre operações de crédito incide tributo de competência da União e não do Município. Invoca a inconstitucionalidade da multa confiscatória”*.

O Município, por sua vez, defende a higidez dos créditos tributários 'sub judice', indicando que os títulos executivos atendem todos os requisitos legais, sendo dotados de presunção de certeza e liquidez. Alega, ainda, que o devedor sempre teve plena ciência e acesso

aos atos praticados pela Fiscalização, os quais culminaram na lavratura de Auto de Infração cujo crédito é executado por descumprimento de obrigação acessória. Aduz, ademais, que parcela da cobrança diz respeito a crédito de TLF, o qual foi parcialmente quitado pelo embargante. Por fim, defendeu a inexistência de ilegitimidade ativa do Município, a ausência de tributação fora das hipóteses legais e a regularidade da multa imposta e da correção monetária.

Nesse contexto, sobreveio a r. sentença apelada, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a parte embargante *“ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, e parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.”*.

Revedo entendimento anterior em atenção ao princípio da colegialidade, a irresignação comporta acolhimento.

Conforme se apura dos autos, as CDAs de fls.27/28, que lastreiam o processo executivo, não atendem aos requisitos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, pois não consta dos títulos a indicação da fundamentação legal específica em que fundadas as exigências e os encargos incidentes, existindo, tão somente, menção genérica às Leis Municipais 3.243/99, 3.667/03 e 3.845/05.

Verifica-se, nesse aspecto, que a ausência de tal requisito afeta a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, bem como acarreta prejuízo à defesa da parte executada e ao controle administrativo e judicial do ato.

Outrossim, cumpre ressaltar ser inaplicável

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ao caso o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vício que afeta o próprio lançamento tributário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa – CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 2297206/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. em 24.06.2024, DJe de 26.06.2024)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 05.12.2023)

E precedentes deste E. Tribunal, **em casos envolvendo o mesmo Município**, não destoam:

2150437-82.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sobre Serviços

Relator(a): Henrique Harris Júnior

Comarca: Itatiba

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação 19/12/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – Nulidade das CDAs reconhecida de ofício, após oportunizar o contraditório – Omissão quanto ao fundamento legal da dívida – Ausência de emenda ou substituição das CDAs – Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário – Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução – Execução fiscal que deve ser extinta – Precedentes da 18ª Câmara de Direito público – RECURSO PREJUDICADO, determinando-se a extinção da execução fiscal.

1004383-44.2017.8.26.0281

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Itatiba

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/09/2021

Data de publicação 20/09/2021

Ementa: Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Município de Itatiba. ISS do exercício de 2015. Alegações de nulidade da CDA e ausência de processo administrativo. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Pretensão à reforma. Acolhimento. CDA que não explicita a fundamentação legal e sequer a atividade tributada. Impossibilidade de aferição da origem da dívida. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, incisos II e III da Lei n. 6.830/80. Caso concreto em que o título se mostra viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permite ao juízo sequer compreender os fatos geradores da cobrança. Sentença reformada. Recurso provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença recorrida, a fim de reconhecer a nulidade dos títulos executivos, em razão da ausência de fundamentação legal das cobranças.

Invertem-se os ônus de sucumbência,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

arcando a parte apelada com as custas processuais e com honorários advocatícios em favor da parte apelante, os quais ficam mantidos nos patamares fixados na origem, ante a inaplicabilidade do §11 do mesmo artigo legal em razão do provimento do presente recurso de apelação.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator